



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

São Mateus/ES, 22 de junho de 2026

Processo 1345/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Wan Borges, que dispõe sobre o reconhecimento da atividade profissional de Condutor de Ambulância no âmbito do Município de São Mateus/ES, em conformidade com a Lei Federal nº 15.250/2025.

A proposição reconhece a atividade profissional de Condutor de Ambulância, determina que os registros funcionais e administrativos observem a classificação profissional prevista na legislação federal e afirma possuir caráter exclusivamente declaratório e orientativo, sem criação de cargos, reenquadramentos, aumento remuneratório ou geração de despesas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem adentrar no mérito do projeto ora proposto.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

II.1. Da Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II.

Sob o aspecto formal objetivo, a matéria guarda relação com a organização administrativa local e com a adequação de registros funcionais à legislação federal superveniente (Lei nº 15.250/2025), inexistindo invasão de competência legislativa privativa da União.

Todavia, a análise formal deve ser conjugada com a verificação da iniciativa legislativa.

II.2. Da Constitucionalidade Material

A Lei Federal nº 15.250/2025 estabeleceu requisitos para o exercício da atividade de condutor de ambulância e determinou, em seu art. 5º, que os profissionais abrangidos pela norma sejam cadastrados obrigatoriamente como condutores de ambulância nos sistemas oficiais de registro de trabalhadores, conforme código correspondente à profissão.

Sob esse prisma, o objetivo da proposição encontra fundamento na legislação federal vigente, buscando adequar registros funcionais à classificação profissional reconhecida nacionalmente.

Não se verifica, em tese, afronta a princípios constitucionais materiais, uma vez que o projeto expressamente afasta a criação de cargos, reenquadramentos, alteração remuneratória ou concessão de vantagens.

Assim, sob o enfoque material, o conteúdo normativo pretendido mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a legislação federal de regência.

II.3. Da Iniciativa Legislativa

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

O projeto disciplina que os registros funcionais e administrativos dos servidores e trabalhadores que exerçam a condução permanente de ambulâncias observem determinada classificação profissional.

Tal providência, embora inserida no âmbito da gestão de pessoal, da organização administrativa e dos procedimentos internos da Administração Pública Municipal, por possuir caráter meramente declaratório, não adentra em matéria exclusiva de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, inexistente vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

a) pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do Projeto de Lei, por estar alinhado à Lei Federal nº 15.250/2025 e não criar cargos, vantagens ou despesas;

b) pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL quanto à competência legislativa municipal para tratar do tema de interesse local e suplementação da legislação federal;

c) pela REGULARIDADE DA INICIATIVA, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 127/2025

OAB/ES nº 41.825

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003400370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **22/06/2026 14:34**

Checksum: **5D957FB464E64131D56500891C1756142CAC7D43147E263A5BCA5C03DC8F4F8F**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.